



**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –

Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Ofício Circular n. 240/2020 – CML/PM

Manaus, 31 de agosto de 2020.


Senhores Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por uma empresa em 27/08/2020 às 11h e 57m (horário local), referente ao **Pregão Eletrônico** n. 103/2020 – CML/PM, que tem como objeto à *“Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente da Cidade de Manaus, com o objetivo de operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU – Instituto Municipal de Mobilidade Urbana”*.

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 065/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Fábio Diego Lima Martins
Pregoeiro



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2020/11209/15249/00022

Pregão Eletrônico n. 103/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente da Cidade de Manaus, com o objetivo de operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU – Instituto Municipal de Mobilidade Urbana”.

PARECER DE ANÁLISE N. 065/2020 – DJCML/PM

1- RELATÓRIO

Trata-se de peça contendo Impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico n. 103/2020** – CML/PM, cujo objeto é o descrito em epígrafe, apresentada por Licitante no dia 27/08/2020 às 11h57min (horário local).

Considerando o teor técnico das matérias impugnadas, esta Comissão Municipal de Licitação instou a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por intermédio do Ofício n. 1080/2020-CML/PM, datado de 27/08/2020, a fim de que esta se manifestasse.

A SEMEF respondeu esta CML em 31/08/2020, através do Ofício n. 096/2020-GSS/SUBTI/SEMEF, resposta essa que será melhor discorrida adiante, em tópico próprio.

É o Relatório.

2 – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 e seguintes do Edital da presente licitação disciplinam que:

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.1.1. Caso a data limite coincida com dia não útil, será considerada como data limite o dia útil subsequente.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00(horário de Brasília) do dia útil posterior.

No caso em apreço, a realização da sessão de abertura do certame está prevista para o dia 01/09/2020 (terça-feira) às 10h (horário de Brasília), de modo que o prazo para a peticionante apresentar Impugnação terminaria no dia 27/08/2020, às 14h (horário local).

Nesse sentido, tem-se que a Impugnação apresentada preenche o requisito da tempestividade, uma vez que protocolada em até 2 (dois) dias antes da sessão inaugural, conforme estabelece o item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 103/2020 – CML/PM, isto é, até 27/08/2020, 14h.

le
mu



Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO DO PEDIDO

No caso em análise, considerando o teor técnico dos questionamentos, estes foram encaminhados para manifestação da Secretaria no dia 27/08/2020, através do Ofício n. 1080/2020 – CML/PM.

A resposta foi recebida nesta Comissão em 31/08/2020, às 14h00m (horário local), de modo que segue o conteúdo do Ofício n. 096/2020 – GSS/SUTI/SEMEF, encaminhado pelo Subsecretário de Tecnologia da Informação – SEME/SUBTI, que se manifestou conforme transcrito abaixo:

(2) DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

2.1. Quanto às exigências técnicas do Termo de Referência quanto ao fabricante dos equipamentos que compõem o sistema de monitoramento.

O Termo de Referência que é parte integrante do edital traz as especificações/exigências técnicas dos equipamentos em seus itens 7.1.1.25 (acerca da câmera de rede (IP) fixa, para áreas externas, para monitoramento); 7.1.2.24 (acerca da câmera de rede (IP) fixa, para áreas externas, de alta resolução); 7.1.3.25 (câmera de rede (IP) fixa, de sensores múltiplos, para grandes áreas e distâncias externas); 7.1.4.26 (câmera de rede (IP) fixa, para áreas externas, para rastreamento veicular), assim delimitam:

7.1.1.25. Deve ser do mesmo fabricante do servidor e software de gerenciamento de vídeo;

7.1.2.24. Deve ser do mesmo fabricante do servidor e software de gerenciamento de vídeo;

7.1.3.25. Deve ser do mesmo fabricante do servidor e software de gerenciamento de vídeo;

7.1.4.26. Deve ser do mesmo fabricante do servidor e software de gerenciamento de vídeo;

O item 7.1.6.1.30 (acerca do software de gerenciamento e gravação de vídeo de alta performance), por sua vez, determina:

7.1.6.1.30. O VMS deve ser do mesmo fabricante das câmeras descritas neste termo;

M



Assim, após a leitura dos itens colacionados, conclui-se que o Instrumento editalício exige que todo o sistema de vídeo monitoramento inteligente deva ser de um único fabricante.

Com a devida vênia, tal exigência traz óbice à ampla concorrência, razão pela qual solicita-se a sua alteração, uma vez que, a possibilidade de que haja uma amplitude de fabricantes dos equipamentos aumenta, consideravelmente, a competitividade

que objetiva reduzir, ainda mais, os preços ofertados, gerando economia nas contratações da Administração, e consequentemente, favorecendo o interesse público.

Resposta 1: A exigência das câmeras e do software VMS serem de um mesmo fabricante é fundamentado na preservação da compatibilidade técnica, o que proporcionará à Administração, economia e melhor eficiência na gestão, evitando-se vários contratos de manutenção e eventuais transtornos ao lidar com diversos fornecedores e equipamentos distintos.

2.2. Quantos as especificações técnicas das câmeras.

2.3. Das exigências acerca das certificações constantes no Termo de Referência.

2.4. Das especificações de software constantes no Termo de Referência.

re

mu



Resposta 2 (referente as questões 2.2., 2.3 e 2.4): O objeto (Câmeras, VMS, etc.) dessa licitação (103/2020) é apenas parte de um projeto mais amplo para viabilizar o CCC – Centro de Cooperação da Cidade, composto por Videowall, Sistema de telefonia IP, Pluviômetros, Sensores, Data Center Modular, Geolocalização e um moderníssimo sistema de Despacho Inteligente que integrará todo esse aparato tecnológico com possibilidade de adicionar futuramente outros dispositivos. As especificações técnicas das câmeras e

VMS obedecem a critérios técnicos que permitirão tirar proveito máximo de todas as suas potencialidades, garantindo economia com o uso de menos câmeras, com acesso e processamento de stream por Região de Interesse (ROI), além de compressão máxima sem perdas (JPEG2000), o que trará enorme economia, na aquisição e principalmente no armazenamento de imagens nos servidores de dados da Prefeitura de Manaus, uma vez que o CCC operará 24 x 7, capturando imagens ininterruptas das câmeras espalhadas nos diversos pontos da cidade para controle do trânsito, transporte público, incidentes, emergências, segurança cidadã, etc... As certificações exigidas são inerentes aos equipamentos e software solicitados.

(3) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Impugna ainda, a exigência constante no item 7.2.4.2.2 que assim determina:

7.2.4.2.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se competitivo (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 50 % (Cinquenta por cento) das quantidades descritas na proposta de prepos apresentada na licitação.

Acerca de tal exigência, apesar do quantitativo exigido estar dentro do que a lei permite, pela quantidade de itens tratados no edital, se configura em exigência demasiada, afastando assim, a ampla concorrência e em detrimento ao princípio da competitividade.

Resposta 5: Com relação ao questionamento ao item 7.2.4.2.2 do edital, de acordo com a própria citação do proponente, está dentro do que a lei permite e é por praxe adotado amplamente pela Administração nos seus editais.

10



(4) DA SUBCONTRATAÇÃO

O Termo de Referência traz em seu Item 8.6.2, a seguinte previsão:

8.6.2. Fica reservada a possibilidade da subcontratação parcial do objeto do contrato, desde que não ultrapasse 29,4% (vinte e nove vírgulas quatro por cento) do valor adotado no contrato e que a empresa subcontratada atenda a todos os requisitos legais já exigidos e mencionados no Termo de Referência e Edital, o que será admitida somente com a anuência prévia da CONTRATANTE.

Saliente-se que o limite para a subcontratação deve ser em quantitativo, não de acordo em porcentagem sobre o total do contrato, motivo pelo qual impugna-se tal previsão e solicita sua reforma.

Resposta 6: Obedecendo o artigo 72 da Lei no. 8.666/1993, a subcontratação parcial está dentro do limite máximo admitido pela Administração, que é de 30%, cujo edital cita a motivação, por tratar-se de item específico, que no caso é exclusivo para a contratação do Suporte (Conectividade/Manutenção) dos links de comunicação das câmeras ao CCC, citando ainda o prazo de execução. O percentual foi calculado em cima da média das propostas levantadas na ocasião do Estudo Técnico Preliminar.

Para que haja permissão de subcontratação de parte do objeto, consoante o instrumento convocatório deve trazer regras claras e objetivas, estabelecidas, obrigatoriamente:

1. motivação e presença do interesse público;
2. necessidade de prévia autorização da Administração;
3. especificação das razões do serviço a ser subcontratado e do prazo desejado;
4. especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado, sendo usualmente adotado o limite máximo de até 30% do objeto.

Fonte: <https://noticias.eoconsultoria.com/fique-por-dentro-da-subcontratacao-nas-licitacoes-publicas-2/>



O que diz o edital:

8.6.2. Fica ressalvada a possibilidade da subcontratação parcial do objeto do contrato, desde que não ultrapasse 29,4% (vinte e nove vírgula quatro por cento) do valor adotado no contrato e que a empresa subcontratada atenda a todos os requisitos legais já exigidos e mencionados no Termo de Referência e Edital, o que será admitida somente com a anuência prévia do CONTRATANTE.

Havendo subcontratação, esta não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades assumidas perante o CONTRATANTE e em relação a TERCEIROS, permanecendo como única obrigada a responder pelo cumprimento e perfeita observância de todas as obrigações contratuais.

A Administração considera a possibilidade de eventual subcontratação para serviço técnico especializado, como no caso o Suporte (Conectividade/Manutenção) dos links de comunicação em fibra óptica para as câmeras (item 7.2) deste Termo de Referência e obedecendo o mesmo prazo para instalação das câmeras, de no máximo 70 (Setenta) dias contados a partir da assinatura do contrato, conforme item 8.4.2.

A CONTRATADA será responsável por todo e qualquer recurso extrajudicial e/ou judicial contra os seus subcontratados, qualquer que seja o motivo ou a natureza do dano causado e suas respectivas consequências.

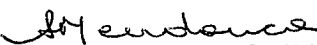
4 – CONCLUSÃO

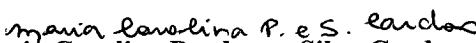
Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito esta Diretoria Jurídica opina no sentido de que seja **IMPROVIDA** a Impugnação, nos termos da fundamentação exposta.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o Parecer.

Manaus, 31 de agosto de 2020.


Adelci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM n. 1.214
Assessora Jurídica – DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM